



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001866/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.237 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente SONIA APARECIDA ROSON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 68 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Física.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentado pela interessada acima qualificada, contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 06 a 10, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 30.819,92.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, à fl. 08, a autoridade fiscal informou, em suma, que em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a intimação, foi efetuado o lançamento de ofício, conforme a seguir: confrontando o valor de rendimentos recebidos de pessoa física declarados, com os rendimentos recebidos em função de pensão alimentícia judicial, informados por terceiros em Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), e/ou rendimentos recebidos em função de aluguéis informados pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de 60.978,57, recebidos da pessoa física CPF 016.921.528-82.

A interessada tomou ciência do lançamento por via postal, em 10/05/2010, conforme AR de fl. 46, e apresentou impugnação, fls. 03 a 05, aduzindo, em síntese, que:

Os rendimentos recebidos no valor de R\$ 68.290,00 refere-se à pensão alimentícia recebida de seu ex-marido, Luiz Antonio Stocco, a qual foi informada em sua declaração de imposto de renda, sendo R\$ 63.090,00 de rendimentos tributáveis e R\$ 5.200,00 de décimo terceiro salário; Segue em anexo documentos comprobatórios;

Os rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 7.311,43, são referentes à aluguéis recebidos, os quais foram devidamente informados em sua declaração de imposto de renda. Segue documentos comprobatórios fornecido pela administradora de imóveis, Libório Imóveis Ltda;

Por último, requereu improcedência da Notificação de Lançamento, seu cancelamento e o arquivamento do processo administrativo.

Em razão do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, foi lavrado o Termo Circunstanciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP, fls. 50 a 52, o qual foi aprovado por Despacho Decisório, fl. 53, concluindo-se pela manutenção parcial da exigência, com redução do imposto suplementar de R\$ 16.769,10 para R\$ 1.430,00, com aplicação dos acréscimos legais, com base nos argumentos e documentos apresentados pela interessada.

Cientificada do Despacho Decisório em 30/09/2014, fl. 57, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 59 a 62, na qual aduziu, basicamente, que não omitiu os rendimentos do ano-calendário 2008, referente à pensão alimentícia incidente

sobre o 13º salário de seu ex-marido; tanto é que o valor de R\$ 5.200,00 consta expressamente na declaração de ajuste anual.

Instruem os autos os seguintes documentos: Procuração, Comprovantes de Rendimentos, Extrato da DIRPF/2009, Recibos de Entrega da DIRPF, entre outros.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Omissão de Rendimentos. Tributação.

O lançamento somente poderá ser revisto quando os documentos apresentados comprovarem os argumentos da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 27/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios, ou seja, que o valor sob lide foi devidamente declarado como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$5.200,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

Como visto, o sujeito passivo apresentou impugnação discordando da omissão de rendimentos apurada, pois o valor refere-se à pensão alimentícia recebida do ex-marido Luiz Antônio Stocco e que o valor foi declarado no campo de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica no CPF 865.330.458-49. Esclarece ainda que R\$ 63.090,00 refere-se aos rendimentos tributáveis e R\$ 5.200,00 ao décimo terceiro salário.

Da análise dos argumentos e documentos apresentados e dos dados constantes dos sistemas da RFB, verifica-se que a contribuinte informou no campo destinado à “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Jurídica” parte (R\$ 63.090,00) do valor

recebido a título de pensão alimentícia (R\$ 68.290,00). A diferença se refere ao valor deduzido do 13º salário.

Desta forma, a fiscalização concluiu que o valor que deixou de ser declarado na DIRPF foi de R\$ 5.200,00.

Cientificada do resultado da revisão do lançamento que alterou o imposto suplementar, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, basicamente, aduziu que não omitiu o recebimento que auferiu no ano-calendário 2008, referente à pensão alimentícia incidente sobre o 13º salário de seu ex-marido, tanto é que o valor de R\$ 5.200,00 consta e está expressamente identificado na declaração de ajuste anual.

Como já bem fundamentado pelo fiscal autuante, a pensão alimentícia descontada do décimo terceiro salário (para quem paga a pensão) já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, de forma que a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicidade da dedução. Todavia, a pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao ajuste na declaração anual. (ora grifado)

Tendo em vista que não há nos autos outros documentos que possibilitem alterar o imposto suplementar apurado na Notificação de Lançamento nº 2009/815055278190788, esta autoridade julgadora consigna nestes autos, que concorda com o inteiro teor dos fundamentos do Termo Circunstanciado lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, e aprovado pelo Despacho Decisório de fl.53, pelas mesmas razões ali expostas, cabendo, ainda, ressaltar que não foram suscitadas questões de direito na peça impugnatória apresentada.

Conclusão

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o imposto apurado na revisão do lançamento de R\$ 1.430,00, cujos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora) deverão ser aplicados nos mesmos critérios do lançamento.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima